



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Cria o selo de alerta para empresas que constam na "Lista Suja" do trabalho análogo à escravidão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo da Lista Suja para empresas que constam na "Lista Suja" do trabalho análogo à escravidão.

Art. 2º O selo será utilizado em peças publicitárias, materiais de comunicação, websites e outros meios digitais ou físicos das empresas, como uma forma de alertar o público sobre as práticas de trabalho análogo à escravidão.

§ 1º - A utilização do selo será obrigatória para as empresas listadas na "Lista Suja", conforme a legislação vigente.

§ 2º - A empresa que constar na "Lista Suja" terá um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua inclusão para solicitar a retificação ou correção de suas práticas, sob pena de ter o selo de alerta aplicado em todas as suas plataformas de comunicação.

Art. 3º A implementação e a fiscalização do uso do selo de alerta serão de responsabilidade do Ministério do Trabalho e Emprego, que poderá estabelecer parcerias com outras entidades públicas ou privadas para promover a divulgação do selo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

Art. 4º As empresas que apresentarem evidências de cumprimento das normas trabalhistas e que regularizarem sua situação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, obtendo a exclusão de sua empresa da "Lista Suja", poderão solicitar a remoção do selo de alerta após comprovação de que as condições de trabalho foram ajustadas e que não há mais a prática de trabalho análogo à escravidão.

Art. 5º O selo de alerta deverá ser amplamente divulgado em campanhas de conscientização pública, com a colaboração de meios de comunicação, redes sociais, organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades envolvidas na defesa dos direitos humanos.

Art. 6º O Ministério do Trabalho e Emprego ficará responsável por disponibilizar um canal de comunicação para que os cidadãos possam denunciar a utilização indevida do selo de alerta, bem como para que as empresas possam obter orientações sobre os processos de regularização e exclusão da "Lista Suja".

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A prática de trabalho análogo à escravidão, infelizmente, ainda persiste em diversas regiões do Brasil, desafiando os princípios fundamentais de dignidade humana e direitos trabalhistas, como visto no resgate de quatro trabalhadores em condições análogas à escravidão em um garimpo ilegal no município de Maués no

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





Amazonas¹, ademais, nas últimas três décadas, 28.479 trabalhadores foram libertados do trabalho escravo na Amazônia Legal.

Apesar das políticas públicas e da crescente fiscalização, muitos empregadores continuam a explorar vulnerabilidades de trabalhadores, especialmente em setores como a agricultura, construção civil e mineração, utilizando condições de trabalho desumanas e degradantes. Embora a "Lista Suja" do Ministério do Trabalho e Emprego tenha sido uma medida importante para combater essa prática, sua eficácia é limitada, em grande parte, pela falta de divulgação ampla e pela resistência de setores da sociedade e do mercado em respeitar os limites estabelecidos para as empresas listadas.

Ao criar um Selo de Alerta, que marca visivelmente as empresas que estão na "Lista Suja", o projeto visa um fortalecimento do controle social sobre as práticas trabalhistas no Brasil. Ele coloca a responsabilidade não apenas nos órgãos de fiscalização, mas também na sociedade como um todo, permitindo que consumidores, investidores e parceiros comerciais tenham acesso a informações claras e diretas sobre as práticas dessas empresas. Com isso, cria-se uma pressão sobre essas empresas para que adotem mudanças concretas em suas práticas, pois a visibilidade do selo pode gerar um impacto negativo em sua imagem, reputação e, conseqüentemente, em suas vendas e contratos comerciais.

A visibilidade da "Lista Suja" ainda é limitada, pois muitas empresas que nela figuram não enfrentam conseqüências reais em seus negócios, devido à falta de informação pública suficiente sobre suas práticas ilegais. Além disso, muitos consumidores e trabalhadores não têm conhecimento de que determinadas empresas violam direitos fundamentais de seus empregados, simplesmente porque

1 Força tarefa resgata 4 trabalhadores em condições análogas à escravidão no Amazonas. Gov.br, 03/02/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/fevereiro/forca-tarefa-resgata-4-trabalhadores-em-condicoes-analogas-a-escravidao-no-amazonas>





não há um mecanismo eficiente de divulgação ampla dessas informações. O selo de alerta, portanto, ajudará a levar a sério as violações de direitos trabalhistas, permitindo que a sociedade faça escolhas mais informadas e éticas ao consumir produtos e serviços.

O selo de alerta também servirá como um incentivo direto para a mudança. Quando uma empresa é forçada a exibir esse selo, ela será pressionada a se regularizar para retirar o selo e, assim, restaurar sua imagem e reputação no mercado. O processo de regularização das condições de trabalho, além de ser uma exigência legal, passa a ser também uma exigência social. Isso se torna uma forma de transformar a fiscalização de um processo passivo (simplesmente uma lista) em um processo dinâmico de conscientização e mobilização social.

Ademais, a obrigatoriedade de afixar o selo em materiais de comunicação e plataformas digitais cria uma visibilidade contínua e perene, fazendo com que a sociedade não apenas se conscientize, mas também se envolva ativamente na cobrança por um mercado de trabalho mais justo e ético. O selo se tornará, assim, um símbolo de responsabilidade social que valoriza as empresas comprometidas com os direitos humanos, enquanto expõe as práticas abusivas e criminosas de empresas que continuam a explorar seus trabalhadores.

Além disso, ao instituir uma denúncia formal por uso indevido do selo, o projeto de lei também envolve a sociedade na fiscalização do cumprimento da norma, criando um ciclo de controle social que garante a continuidade da pressão sobre as empresas a manterem suas condições de trabalho em conformidade com a legislação trabalhista e os direitos humanos. Isso cria um efeito multiplicador, pois um controle mais efetivo pode resultar em uma maior quantidade de empresas se adequando às exigências de direitos humanos para evitar danos à sua imagem.

Este projeto de lei é um avanço importante na luta contra a exploração de trabalho escravo no Brasil, pois não se limita apenas ao caráter punitivo da

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – CIDADANIA/AM**

legislação, mas introduz também um elemento de transparência e mobilização social, que fortalecerá as políticas de fiscalização, combate à exploração do trabalho e promoverá um ambiente de responsabilidade coletiva. A transformação do selo de alerta em um elemento de conscientização também permitirá que a sociedade compreenda com mais clareza os impactos de suas escolhas de consumo e que a pressão pública se traduza em uma mudança real e duradoura nas práticas trabalhistas das empresas.

Portanto, ao criar este selo, estamos dando um passo significativo na construção de uma sociedade mais justa e igualitária, onde o respeito aos direitos humanos e à dignidade dos trabalhadores seja uma prioridade, e onde as empresas que violam esses direitos sejam responsabilizadas de forma clara e efetiva. O selo de alerta é uma ferramenta vital para garantir a transparência, mobilizar a sociedade e impulsionar o cumprimento das leis trabalhistas em um contexto mais amplo e eficaz.

Sala das Sessões, em de de 2025.
Deputado AMOM MANDEL

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 –
Brasília-DF

Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255597224500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 12/03/2025 13:08:42.580 - Mesa

PL n.922/2025



* C D 2 5 5 5 9 7 2 2 4 5 0 0 *